



83/01/17

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre a proposta de Decreto Regional "Princípios Gerais de Recrutamento e Seleção de Pessoal".

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reuniu pelas 10 horas do dia 17 de Janeiro de 1983, numa sala da Assembleia Regional para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional - Princípios Gerais de Recrutamento e Seleção de Pessoal.

## I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O enquadramento jurídico do diploma está em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 229º. da Constituição e com a alínea d) do nº. 1 do artigo 26º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como com o previsto no nº. 2 do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 171/82, de 10 de Maio.

O presente diploma visa a adaptação à Região da Legislação referente aos "Princípios Gerais de Recrutamento de Pessoal", tendo em vista uma maior eficiência e operacionalidade da administração regional no que se prende com os seus quadros de pessoal.

De entre os seus objectivos fundamentais, é de salientar a adopção de critérios tendentes ao estabelecimento de medidas que proporcionem no recrutamento de pessoal igualdade de oportunidades aos diversos candidatos a lugares, quer da administração regional quer de institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

De igual modo, encontra-se implícito na filosofia da proposta em análise o princípio que presedirá à seleção de pessoal, numa dupla perspectiva de garantia de igualdade de oportunidades e da suspensão da livre escolha na seleção de pessoal, aspecto que a Comissão considera de grande justiça social, bem como a exigência do respectivo concurso.

.../...



De salientar também que, com a aplicação das disposições insertas nesta proposta se poderá garantir atempadamente, e de forma ordenada, a satisfação das exigências da administração regional em matéria de pessoal.

Finalmente, julga a Comissão de salientar ainda a vantagem de se consagrar num único diploma toda a tramitação respeitante ao "Recrutamento e Selecção de Pessoal", nomeadamente tipologia de concurso de ingresso e de acesso e apoio à preparação de candidatos.

Nestes termos, a Comissão é de parecer, por unanimidade, que a presente proposta deve merecer aprovação na generalidade.

### III

Na especialidade a Comissão é de parecer que deverão ser introduzidas as seguintes alterações:

#### Artigo 1º.

Quando se refere no artigo "institutos públicos" deverá ser acrescentado o termo "regionais".

A alteração proposta fundamenta-se na circunstância da Comissão julgar útil a designação de "institutos públicos regionais" em vez de "institutos públicos" para não subsistir qualquer possibilidade de confusão no âmbito de aplicação do diploma.

#### Artigo 2º.

Nº. 4 alínea a) - A Comissão sugere nesta alínea, a inclusão para além do número 3, também do número "2", conforme telex de rectificação da SRAP, verificando assim que se tratava de um erro manifesto de dactilografia.

#### Artigo 14º.

Nº. 2 - É do entendimento da Comissão que a redacção do artigo deverá ser do seguinte teor "até à .....selecção para as carreiras referidas .....anterior".

Fundamenta-se tal alteração na circunstância do preceito pretender abranger várias carreiras e não uma única.

#### Artigo 18º.

Nº. 3 - O prazo de "20 dias" constante da proposta, no parecer da Comissão deverá ser alargado para "45 dias".

A Comissão fundamenta a sua proposta de dilacção de prazo tendo em vista a especificidade regional, circunstância que origina, grande morosidade em qualquer tramitação processual.

.../...

Artigo 22º.

Nº. 2 - A Comissão propõe para este número a seguinte redacção: "Enquanto não..... do funcionário sujeita a homologação ou alteração pelo superior seguinte e com possibilidade de recurso para o respectivo membro do Governo".

A presente alteração no entender da Comissão fundamenta-se em três ordens de factores:

1º. Ficar consagrada a possibilidade de haver não só homologação, mas também possibilidade de alteração na classificação.

2º. Atribui-se a competência referida no número anterior ao superior imediato e não ao dirigente máximo, posto que é aquele que melhor se encontra habilitado a exercer a referida competência.

3º. Garantir-se aos interessados a possibilidade de apelarem para o membro do Governo de que dependem da decisão que eventualmente considerarem lesiva dos seus interesses.

Considerando o carácter transitório da disposição inserta no número 2 deste artigo, a qual apenas garante um critério mínimo de aplicação deste princípio, julga a Comissão de toda a conveniência que sejam tomadas as necessárias medidas no sentido de ser criada a competente legislação.

Artigo 24º.

A Comissão propõe a eliminação deste artigo por se entender que o mesmo não necessita, para ser aplicado, de uma decisão desta Assembleia Regional.

Artigo 25º.

Quando se refere "Decreto-Lei" deverá referir-se "Decreto Legislativo Regional" em virtude da aplicação da terminologia vigente para os diplomas regionais.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Comissão propõe que seja aditado um novo artigo do seguinte teor:

Artigo \_\_\_\_\_

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

A proposta justifica-se no facto de para aplicar o diploma ser necessário a sua regulamentação e a preparação das estruturas administrativas.

.../...



Todas as proposta foram aprovadas por unanimidade.

Horta, 17 de Janeiro de 1983

O Presidente,  
Melo Alves

O Relator,  
Fátima Oliveira